

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSR

PROCESSO Nº 10120/001.369/94-26

RECURSO Nº: 06.015

MATERIA : PIS/RECEITA OPERACIONAL - EXS: 1990 A 1992

RECORRENTE: PAVITERGO-PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM GOIAS LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM BRASILIA - DF

SESSÃO DE: 18 de abril de 1996

ACORDÃO Nº: 103-17.391

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - Face a Resolução nº 49/95 expedida pelo Senado Federal, tornou-se ilegítima a exigência da contribuição ao PIS com fulcro nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por PAVITERGO-PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM GOIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1996


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Márcio Machado Caldeira, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luís de Salles Freire.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10120/001.369/94-26

2.

RECURSO Nº: 06.015

ACORDÃO Nº: 103-17.391

RECORRENTE: PAVITERGO-PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM GOIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 18/35, exigindo-lhe o crédito tributário referente à Contribuição para o PIS/RECEITA OPERACIONAL, relativa ao período de dez/91, por omissão, na base de cálculo do valor recebido da CONSTRUTORA TRATEX S/A à título de intermediação no contrato celebrado entre esta e a CONSTRUTORA RODOARTE e relativa ao período compreendido entre jan/89 a dez/91, por omissão dos valores correspondentes à receitas financeiras.

Tempestivamente, a autuada impugnou o feito, alegando a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, já decretada pelo Supremo Tribunal Federal.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, mantendo em parte o lançamento sob o fundamento de que a decisão proferida pelo STF somente se aplica às partes integrantes do processo judicial, não tendo o contribuinte apresentado medida judicial que lhe favoreça.

Intimada da Decisão em 07.04.95, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 60/64, em 03.05.95, reiterando as razões apresentadas na impugnação, especialmente quanto a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, e requerendo, ao final, o provimento do recurso, reformando a decisão recorrida.

É o relatório.



ACORDAO Nº 103-17.391

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O Senado Federal, por meio da Resolução nº 49, publicada no DOU de 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em virtude destes diplomas terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão definitiva proferida no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Com esta Resolução do Senado os dois mencionados decretos-leis, que haviam modificado as normas de incidência da Contribuição ao PIS, deixam de ter qualquer eficácia normativa, restaurando-se a plena eficácia das normas por eles afetadas, o que significa dizer que as contribuições devidas ao PIS voltam a ser reguladas inteiramente pelas normas contempladas na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações da Lei Complementar nº 17/73.

O Poder Executivo buscando se adaptar ao novo ordenamento jurídico imposto pela Resolução acima citada, ao expedir a Medida Provisória nº 1.175, de 27 de outubro de 1995, republicação da MP nº 1.142 de 29 de setembro de 1995, introduziu o inciso VIII ao artigo 17 desta, dispondo sobre o cancelamento dos lançamentos relativos à parcela da contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-Leis 2/445/88 e 2.449/88, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70.

A meu ver, entendo que proceder na forma preconizada pela Medida Provisória retrocitada, significa, na realidade, constituir um novo lançamento, nos termos do artigo 142 do CTN, pois que se tem que determinar novamente a matéria tributável, aplicar a alíquota



ACORDÃO Nº 103-17.391

adequada, calcular o montante do tributo devido e inclusive reabrir prazo para o contribuinte se manifestar.

Dessa forma, considero prejudicado o presente lançamento como um todo, pois que maculada sua fundamentação legal, elemento este essencial à formalização e exigência do crédito tributário.

Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, ressalvado o direito da repartição competente constituir novo lançamento observando-se as normas jurídicas vigentes.

Brasília (DF), em 18 de abril de 1996


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR